

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.332, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei em epígrafe numerado, o Poder Executivo quer instituir um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Justifica o autor em sua exposição de motivos que, muito embora os segurados possam contratar diretamente seus seguros com as sociedades seguradoras, na prática, a maior parte dessas operações passa pela intermediação de corretores de seguros. Dessa forma, torna-se necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro, pessoa jurídica, uma vez que não existe nenhum mecanismo no Decreto-Lei nº 73/66 que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos decorrentes da atividade dessas empresas. Acrescenta, que, atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução ou outra modalidade de garantia para o exercício dessa atividade pelas corretores de seguros, com vistas a minimizar danos que possam ocorrer pelo exercício

dessa intermediação. E, ainda, que o art. 723 do Novo Código Civil aumentou de forma considerável a responsabilidade da profissão dos corretores de seguros, com a possibilidade, inclusive, de responsabilização por perdas e danos.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, por unanimidade, a Proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e VII), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, acreditamos oportuna e conveniente a sugestão em análise.

O mercado de seguros brasileiro, nos últimos tempos, realmente teve um crescimento vertiginoso.

A intermediação entre corretores de seguros, segurados e seguradoras é algo que precisa de urgente proteção, principalmente levando-se em consideração a parte mais fraca dessa relação que é o consumidor de seguros.

A criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam causar essas empresas.

Como lembrado na Mensagem do Poder Executivo, “*atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros.*”

Que as corretoras de resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil para minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros, como argumentado, é imperioso e é instrumento de defesa do cidadão brasileiro.

Todavia vislumbramos que a proposta não se coaduna com o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66. Neste dispositivo verifica-se que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica. Ora o Projeto, por equívoco na redação, trata somente do corretor de seguros ou resseguros pessoa jurídica.

Há necessidade de que o seguro obrigatório de responsabilidade civil, que se quer instituir, abranja tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, e não somente as pessoas jurídicas como consta do projeto de lei inicial.

Isso poderia caracterizar possível injuridicidade, que precisa ser saneada, tendendo a privilegiar, à luz da legislação em vigor, um dos segmentos da atividade de corretagem de seguros e resseguros em detrimento de outro, pois daria maior garantia de proteção ao consumidor, que desfrutariam os seus serviços. Isso do ponto de vista de mérito seria injustificável, por ensejar eventual reserva de mercado em virtude da diferenciação das condições de atuação entre ambos.

Assim, a Proposição merece ser aprovada, mas com emenda para adequá-la aos princípios da isonomia.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.332, de 2005, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.332, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, no que concerne ao acréscimo no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte redação:

"Art. 20.....

n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoa física ou jurídica, a ser regulamentado por resolução do CNSP.

..... (NR) "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator